

A INEFICIÊNCIA DA GRATUIDADE DO EXAME DE DNA NAS AÇÕES DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO OBSTÁCULO AO DIREITO
CONSTITUCIONAL À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

ANA AMELIA COSTA SOBREIRA
MSC. ANNA WALERIA GUERRA UCHOA

RESUMO

O presente artigo visa analisar a norma constitucional que garante o direito ao acesso à justiça como direito fundamental, no que tange a gratuidade dos beneficiários da justiça gratuita, objetivando a discussão e entendimento na forma em que os órgãos jurisdicionais interpretam e aplicam a lei para garantir o acesso à justiça, mais especificadamente nos casos de investigação de paternidade, tendo em vista a não gratuidade do exame de DNA. Esta análise é de suma importância para promover o questionamento do não cumprimento da norma constitucional de maneira fidedigna, ao deixar os beneficiários da justiça gratuita sem o devido suporte. Ainda procura, apresentar o quanto a celeridade processual e a dignidade da pessoa humana está sendo prejudicada com a ineficiência da gratuidade do exame de DNA. Nessa linha, propõe que não basta o estado crie alternativas para sanar o problema, é necessário garantir o cumprimento desse direito. A metodologia utilizada é pela abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, na qual se demonstra os principais pontos jurídicos para efetivar o direito ao exame de paternidade nas ações judiciais que visam a identidade biológica como forma de garantir a eficiência da gratuidade da justiça nos exames de paternidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça gratuita. Exame de DNA. Princípio da Celeridade Processual.

**THE INEFFICIENCY OF THE FREE DNA EXAMINATION IN PATERNITY
INVESTIGATION ACTIONS AS AN OBSTACLE TO THE CONSTITUTIONAL
RIGHT TO FREE JUSTICE**

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutional norm that guarantees the right to access to justice as a fundamental right, with regard to the gratuity of the beneficiaries of free justice, aiming at the discussion and understanding of the way in which the courts interpret and apply the law to guarantee access to justice, more specifically in cases of paternity investigation, in view of the non-free nature of the DNA test. This analysis is of paramount importance to promote the questioning of the non-compliance with the constitutional norm in a reliable way, by leaving the beneficiaries of free justice without doubtful support. It also seeks to show how the procedural speed and dignity of the human person is being harmed by the inefficiency of free DNA testing. Along these lines, he proposes that it is not enough for the state to create alternatives to solve the problem, it is necessary to guarantee the fulfillment of this right. The methodology used is a qualitative, bibliographical and documentary approach, which demonstrates the main legal points to implement the right to paternity examination in lawsuits aimed at biological identity as a way to guarantee the efficiency of free justice in paternity tests.

Keywords: Access to Justice. Free Justice. DNA test. Principle of Procedural Speed.

Introdução

O presente projeto de pesquisa tem como motivação apresentar os principais problemas que travam os processos judiciais no que tange os exames de DNA nas ações de investigação de paternidade, bem como auxiliar o Estado a encontrar soluções para dar celeridade aos inúmeros processos que tramitam perante o Poder Judiciário, principalmente nos processos relacionados aos órgãos jurisdicionais para determinar a paternidade e garantir direitos fundamentais aos filhos sem os direitos familiares. A ineficiência dos serviços públicos para a garantia dos direitos destes cidadãos que buscam o reconhecimento de dignidade, de direitos fundamentais, de identidade biológica e de “justiça”, desestimula a luta de todos os cidadãos que dependem desses direitos a buscarem o Poder Judiciário.

A grande maioria dos processos ajuizados em que há indicação de exame de DNA para solucionar problemas de identificação biológicas do direito de família, não são finalizados, uma vez que o Estado não consegue arcar com o que está disposto no art., 98, V, do CPC, no qual preceitua a gratuidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para hipossuficientes, incluindo expressamente, as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e outros exames considerados essenciais, garantindo assim a gratuidade da justiça na forma da lei.

Dessa forma, as partes utilizam a Defensoria Pública como meio para ter acesso ao Poder Judiciário e colocar fim aos conflitos existentes no âmbito do Direito de Família. Além disso, é importante destacar que Constituição Federal reforça no inc. LXXIV do art. 5º da CF que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim sendo, o art. 134, também da CF, destaca: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Então, como garantir os direitos à identidade biológica e todos os direitos inerentes, se o Estado não consegue garantir serviço essencial para o desfecho das ações judiciais para os hipossuficientes nessas ações? Não é apenas uma questão de destinar verbas para os exames de DNA, mas de garantir o acesso à Justiça e todos os serviços que esse princípio significa para a garantia da norma constitucional.

1 ACESSO À JUSTIÇA: o benefício da gratuidade como Direito Constitucional

Nas últimas décadas, a demora da jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro tem proporcionado inúmeras controvérsias e discussões sobre os requisitos processuais existentes, que existem há muitos anos, gerando desconfiança pública vertiginosa e dignos de críticas intermináveis. Tal situação fere o princípio consubstanciado no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004: “que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹.

O Direito, como instituição destinada a promover a convivência social, possui instrumentos jurídicos destinados a eliminar a incerteza, e não é exceção no campo processual, onde se espera que sejam proporcionados procedimentos justos. Nesse aspecto, a necessidade de se ter uma Justiça mais célere, eficiente e eficaz, faz com que o legislador promova constantes mudanças legislativas, as quais visam minimizar, principalmente, o excesso de demandas judiciais, mas também o comprometimento da celeridade processual, o que, certamente, implicará em óbices ao seu objetivo final, que é a prestação de uma tutela jurídica adequada à solução das situações jurídicas concretamente levadas ao Judiciário.² É comum notar no âmbito do Judiciário lides que se arrastam por anos a fio, sem qualquer resolução por conta da natural burocracia do serviço público associada às dilações recursais procrastinatórias que dificultam o resultado do próprio litígio para uma das partes, não atentando, o sistema, para a economia e celeridade no curso do processo:

Nesse passo, o Estado, sub-rogado no direito-dever de fazer realizar justiça, não poderia, nem deveria penalizar os jurisdicionados com absurda duração. Até porque, o fator tempo, mesmo respeitando todas as fases jurídicas do devido processo legal, perde progressivamente seu sentido reparador, na medida em que pretere o momento do reconhecimento judicial do direito³.

Após as duas grandes guerras do século XX, os líderes mundiais sensibilizados com as críticas referentes à insaciável ambição humana militarista, que resultou na morte de milhares de civis, chegando a extinguir parcialmente uma considerável gleba de algumas civilizações, preocuparam-se em criar normas limítrofes, positivadas, declarando a não

¹ VIRNA LIMA. **A celeridade processual no novo CPC**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-nov>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

² VIRNA LIMA. **A celeridade processual no novo CPC**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-nov>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

³ (MOURA; CARDOSO, 2008, p.3)

possibilidade de reviver tal situação e, que essas normas fossem ratificadas por todos os líderes mundiais. Nesse entendimento, comenta o doutrinador constitucionalista e sociólogo Dalmo de Abreu Dallari (pag. 72),

Preocupados não somente com a afirmação dos Direitos, como também com sua aplicação prática, os autores da Declaração não se limitaram a fazer a enumeração desses Direitos. Indicaram, com pormenores, algumas exigências que devem ser atendidas para que a dignidade humana seja respeitada, para que as pessoas convivam em harmonia, para que uns homens não sejam explorados e humilhados por outros, para que nas relações entre as pessoas exista justiça, sem a qual não poderá haver paz.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1948. Constituindo uma carta declaratória de princípios que visam, entre outros, o compromisso dos líderes mundiais em respeitar a dignidade humana. “É uma cadeia de montanhas constituídas de pedras axiológicas que trazem a valia do espírito e da carne que compõe o ser humano como pessoa e como sociedade”.⁴

Tal como a lei, a doutrina descreve como sendo um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico, ímpar em valoração da dignidade e respeito mútuo entre os seres humanos. O Preâmbulo da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 elucida implicitamente no seu texto,

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.⁵

E de forma expressa, no artigo 1º, inciso III, CF/88, contempla a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o entendimento filosófico trazido pelos doutrinadores e legisladores pátrios, estabelecendo “normas materiais” para que o cidadão brasileiro, ou qualquer outro cidadão aqui

⁴**Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5968/Principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana#:~:text=A%20dignidade%20humana%20independe%20do,como%20pessoa%20e%20como%20sociedade.>>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

⁵ CF/1988, p.07.

estabelecido, tenham condições de viver em todo território nacional “brasileiro”, com a posse de direitos garantidores da dignidade humana.

Para sobreviver em um mundo crítico cheio de questões socioeconômicas e políticas, os seres humanos precisam cada vez mais de algo que lhes dê algum apoio. De acordo com José Afonso da Silva (2009, p. 178):

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referi-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.⁶

Podemos perceber que são muitos os conceitos doutrinários e normas jurídicas no arcabouço constitucional que busca concretizar uma eficiente prestação do serviço público na garantia dos direitos fundamentais, no entanto, a realidade brasileira é contraditória e paradoxal.

Grande parte da população brasileira é menos favorecida de recursos socioeconômicos, o que resulta da falta de garantia dos direitos fundamentais que lhes são assegurados pela Constituição. A população menos favorecida sofre com as humilhações diuturnamente. Falta moradia, segurança, saúde, alimento, educação, enfim, falta uma estrutura governamental sólida, eficiente e flexível para proporcionar uma vida digna de pessoa humana.

Conforme o Art. 98, V, do CPC, define que:

[...] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais

No que tange a aplicabilidade do Art, 98, V, do CPC, o Ministro Marco Aurelio Bellize, afirmou em uma audiência na tribuna:

⁶ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo; 32º edição, revisada e atualizada, EC-57/2008; editora Malheiros – São Paulo, 2009, p. 178.

É certo, porém, que o exame de DNA possui ainda um elevado custo no país, sendo praticamente inviável para grande parte da população brasileira arcar com as despesas referentes ao referido exame.⁷

O relator ressaltou que, por essa razão, o CPC de 2015, no inciso V do parágrafo 1º do artigo 98, estabelece que a gratuidade da Justiça compreende "as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais". Este fato deixa claro para todos que as despesas concernentes ao exame de DNA e outros exames correlatos, necessários ao acesso à justiça plena, devem estar abrangidas na gratuidade de Justiça, e nesse contexto, a pessoa “hipossuficiente” de recursos financeiros não pode ser prejudicada no seu direito à justiça.

2 A INEFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO À NORMA CONSTITUCIONAL NAS AÇÃO DE PATERNIDADE

Não obstante à norma constitucional que obriga o Estado a garantir a gratuidade da Justiça e o direito aos cidadãos hipossuficientes aos serviços essenciais, o estado é responsável pelo custeio do exame de DNA dos beneficiários da Justiça gratuita também nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Importante salientar, a decisão proferida pelo ministro Bellize:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PARTES HIPOSSUFICIENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. EXAME DE DNA. ABRANGÊNCIA. ART. 98, § 1º, INCISO V, DO CPC/2015. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM CUSTEAR O RESPECTIVO EXAME. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o Estado deve arcar com os custos referentes ao exame de DNA determinado em ação de investigação de paternidade, tendo em vista a hipossuficiência das partes. 2. Nos termos do que dispõe o art. 98, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça compreende as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais. 3. Em relação à responsabilidade pelo pagamento da despesa correlata, cabe ao Estado o custeio do exame de DNA em favor dos hipossuficientes, a teor do que

⁷ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-rejeita-recurso-e-manda-poder-publico-custear-DNA-em-caso-de-Justica-gratuita.aspx>, acesso em 25/09/2021

proclama o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), viabilizando, assim, o efetivo exercício do direito à assistência judiciária gratuita e, em última análise, ao próprio acesso ao Poder Judiciário, não sendo admissível a discussão de questões orçamentárias pelo poder público na tentativa de se eximir da responsabilidade atribuída pelo texto constitucional. Precedentes do STF. 4. Recurso desprovido.⁸

É verdade que o termo "acesso à justiça" é difícil de definir, mas ajuda a determinar os dois propósitos básicos do sistema jurídico - um sistema no qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e / ou resolver disputas com o apoio do estado. O acesso à justiça não significa apenas o acesso aos Tribunais, o contato com juízes, por exemplo, mas sim o efetivo acesso ao Direito.

Sobre essa questão, podemos citar Cappelletti e Brynt:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais "Burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...) ⁹.

O acesso à justiça é uma espécie de direito que transcende o acesso aos tribunais, e está associado à proteção judicial efetiva e à oportunidade de obtenção de um ordenamento jurídico justo, e suas decisões são efetivamente aplicáveis.

Deve ser esclarecido que "assistência judiciária gratuita" (CF, Artigo 5, LXXIV) é uma instituição de direito administrativo que é fornecida a grupos desfavorecidos como uma primeira condição para sua entrada na instituição judicial e, em seguida, fornece isenções de custas e atos processuais, e existem defensores públicos. A "gratuidade de justiça", por sua vez, é um instrumento eminentemente processual, podendo ser solicitado ao magistrado tanto na petição inicial quanto no curso do processo. Ou seja, a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

⁸ STJ - RMS: 58010 GO 2018/0165435-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 9; SMITH, Roger, Justice-ILAG. ILAG Newsletter, mar.- abr. 2010, p. 9. Disponível em: www.internationallegalaidgroup.org/index.php/newsletter/category/35- 2010. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

Por muito tempo, tendo em vista a tendência atual da maioria dos juízes locais, especialmente os de primeiro nível, provamos que precisamos regulamentar melhor esta importante instituição, e nos recusamos a fornecer tais benefícios aos candidatos, muitas vezes sem qualquer se defendeu na disputa. O ilustre professor Gabriel de Rezende Filho, já nos idos do século passado, preconizava que:

A justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo seja dispensado do pagamento de quaisquer custas [...] ¹⁰.

O Novo CPC regulamenta a gratuidade da justiça, estabelecendo que tanto a pessoa “natural” quanto a “jurídica” pode ser beneficiária dessa gratuidade se provar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (NCPC, art. 98, *caput*).¹¹ A norma processual vem a esclarecer que os benefícios da gratuidade de justiça não se aplica somente à pessoa física, como muitos magistrados entendem, pois deixa claro que a pessoa jurídica também pode ser beneficiada, e ainda que a lei não deixe claro, o entendimento doutrinário é que também pode ser concedido a entidades impessoais, como heranças, apartamentos e filhos em gestação.

Tanto é verdade que foi necessário o Superior Tribunal de Justiça editar a súmula nº 481 de seguinte teor: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Não obstante, importante entender que tanto o autor, quanto réu ou mesmo interveniente, pode se beneficiar da gratuidade de justiça.¹² As despesas processuais relacionadas nos incisos do § 1º, do art. 98, incluindo custas iniciais, despesas com citações, despesas e emolumentos cartorários e honorários periciais, são isentas ao beneficiário da gratuidade da justiça.¹³

¹⁰ REZENDE FILHO, Gabriel de. Curso de direito processual civil, 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 1954, v. 1.

¹¹ PAULO ABREU. **Da Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Papel do Judiciário**. Jusbrasil. Disponível em: <[¹² JUCINEIA PRUSSAK. **Justiça gratuita no Novo CPC**. Jusbrasil. Disponível em: <\[>. Acesso em: 28 Sep. 2021.\]\(https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/326132115/justica-gratuita-no-novo-cpc\)](https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/244912627/da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario#:~:text=Talvez%20por%20isso%20o%20legislador,98%2C%20caput).>. Acesso em: 28 Sep. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹³ NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO. **Da gratuidade da justiça no novo CPC e o papel do Judiciário**. Jus.com.br. Disponível em: <[>. Acesso em: 28 Sep. 2021.](https://jus.com.br/artigos/87618/da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario)

Por outro lado, embora a lei estipule claramente que o pagamento da remuneração não exime o beneficiário da responsabilidade pelas custas judiciais e honorários advocatícios incorridos em decorrência do desfecho da ação, na prática trata-se de meia verdade, pois nos termos do § 3º, do já citado art. 98, essa condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ou seja, a parte a quem cabe executar as despesas e honorários sucumbenciais, somente o fará se provar que houve mudança na situação do beneficiário e somente pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado. Passado esse prazo, nada mais se poderá fazer. No entanto, o beneficiário da concessão de gratuidade, poderá, ao final do processo, ser condenado ao pagamento das multas processuais que lhe sejam impostas.

Como nos ensina o professor Ernesto Lippmann:

a assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual". Para ao depois concluir: Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estas condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. Assim, frequentemente, os acordãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional.¹⁴

Não é outro o entendimento de ilustre José Cretella Junior que, pensando sobre a questão quanto a diferença entre a "assistência judiciária" e a "justiça gratuita", assim lecionou:

[...] denomina-se assistência judiciária o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor, em juízo. A lei de organização judiciária determina qual o Juiz competente para a assistência judiciária; para deferir ou indeferir o benefício da justiça gratuita, competente é o próprio Juiz da causa. A assistência judiciária abrange todos os atos que concorram, de qualquer modo, para o conhecimento da justiça – certidões de tabeliães, por exemplo -, ao passo que o benefício da justiça gratuita é circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária.¹⁵

Em suma, como instituição de direito administrativo, o apoio judiciário, para além da isenção de custas e custas processuais, pode também servir como condição primária para o ingresso de grupos desfavorecidos no setor judiciário.

¹⁴ LIPPMANN, Ernesto. Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988, São Paulo: Editora LTR, 1999.

¹⁵ CRETELLA JUNIOR, José. Comentário à Constituição brasileira de 1988, apud Anselmo Prieto Alvarez - Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita in RT nº 778 p 49.

Vale destacar que, a contratação de advogado particular não é indicativa de que uma pessoa tenha meios financeiros de arcar com todo o custo do processo. Conforme se vê no próprio “caput” do artigo 98, a insuficiência de recursos que justifica a concessão da justiça gratuita é no tocante as custas, despesas do processo, bem como honorários, este é o atual entendimento da jurisprudência.

Segue jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária Gratuita – Hipossuficiência financeira que restou demonstrada no caso concreto – Hipótese em que ausentes elementos capazes de elidir a presunção relativa de pobreza – Comprovação da condição de miserabilidade, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 – Contratação de advogado que não impede a concessão dos benefícios da gratuidade processual – Deferimento do benefício – Recurso provido para este fim.¹⁶

O referido benefício pode ser impugnado pela parte contrária, dentro do mesmo processo, não sendo mais necessário um incidente apartado como era exigido pelo CPC/73. O princípio do livre convencimento motivado, garante autonomia ao magistrado para negar a concessão do benefício, mas é necessário haver elementos no processo que certifiquem uma inconsistência no pedido de gratuidade em comparação aos documentos apresentados.¹⁷ Esse direito, que garante o acesso à justiça, deveria ser garantido pelo Estado, de forma plena, mas isso só será possível quando um simples exame de DNA puder ser realizado para quem não tem recursos para realizar com seus próprios recursos.

Considerações Finais

Ao longo do presente artigo, podemos constar a dificuldade do acesso a justiça aos hipossuficientes, e que mesmo tendo esse acesso, encontra grande dificuldade a se deparar que o que consta na norma constituinte não é seguido, fazendo com que ele não consiga alcançar o seu desejo inicial.

Foi abordado que o princípio da dignidade humana está sendo infringindo de maneira direta, enfim, a ineficiência da gratuidade do exame de DNA nas ações de investigação de

¹⁶ (TJ-SP – AI: 21750672320158260000 SP 2175067-23.2015.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 29/09/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2015)

¹⁷ EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **Justiça gratuita: um dos instrumentos habéis a efetivar o direito fundamental do acesso à justiça frente a barreira econômica.** Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/justica-gratuita-um-dos-instrumentos-habeis-a-efetivar-o-direito-fundamental-do-acesso-a-justica-frente-a-barreira-economica/>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

paternidade é um dos principais obstáculos ao direito constitucional à gratuidade de justiça, e em consequência, é empecilho ao acesso à Justiça como direito fundamental, especialmente no que tange à dignidade de famílias que precisam de um desfecho na relação de paternidade para a garantia dos direitos civis que envolvem o tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paes de, BONAVIDES, Paulo. História constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Paz na Terra, 1991

BATISTA, Francisco de Paula. Compêndio de teoria e prática do processo civil. Rossuel, Cidade: Editora, 2002.

BRASIL, Constituição da República do Brasil de 05 de outubro de 1988. 31ª edição, Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara – Brasília, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15ª Ed., rev. atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Sociologia Jurídica; 11ª edição, 2ª tiragem; editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.12.

CRETELLA JUNIOR, José. Comentário à Constituição brasileira de 1988, apud Anselmo Prieto Alvarez - Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita in RT n° 778 p 49.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do Defensor Público**, Rio de Janeiro, GZ editora, 2010.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo; 32ª edição, revisada e atualizada, EC-57/2008; editora Malheiros – São Paulo, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania; 1ª edição (Coleção Polêmica), editora Moderna – São Paulo, 1998.

DE LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro. 1º volume – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v.II, 6ª edição, São Paulo:Malheiros, 2009, p.697.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **Justiça gratuita: um dos instrumentos habéis a efetivar o direito fundamental do acesso à justiça frente a barreira econômica.** Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/justica-gratuita-um-dos-instrumentos-habeis-a-efetivar-o-direito-fundamental-do-acesso-a-justica-frente-a-barreira-economica/>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública:** de acordo com a EC74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro : Forense, 2014.

ESTUDO DIAGNÓSTICO - **A Defensoria Pública no Brasil**, Ministério da Justiça e PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Carlos. Teoria Geral do Direito Civil, I, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa 2001.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública.** Princípios Institucionais e Regime Jurídico. Belo Horizonte : Arraes Editores, 2014.

LIPPMANN, Ernesto. Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988, São Paulo: Editora LTR, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2ª ed. Liber Juris, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento jurídico brasileiro de nosso tempo.** Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1428.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Comentários à lei da defensoria pública. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 19.

REZENDE FILHO, Gabriel de. Curso de direito processual civil, 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 1954, v. 1.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Acesso à justiça no direito processual.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

TJ-SP – AI: 21750672320158260000 SP 2175067-23.2015.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 29/09/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2015)